XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivian de Almeida Gregori Torres, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-031-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Em Brasília-DF, um local central para observar as relações entre Direito e Política, o Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II coordenado pelos professores Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS) e Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT) recebeu uma série de relevantes trabalhos para apresentação ao longo do dia 27 de novembro de 2024.

As apresentações começaram com o artigo "DEMOCRACIA AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA A EXPANSÃO DE UMA GESTÃO AMBIENTAL DEMOCRÁTICA NO BRASIL"

Neste artigo, Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, partindo de aproximações entre a teoria democrática de Robert Dahl e o Direito Internacional propõe a observação de uma democracia ambiental para o Brasil.

Essa proposta inclui, por exemplo, a tomada de participação de povos indígenas na tomada de decisões que versem sobre interesses sobre os seus territórios.

O trabalho defende a ratificação do Tratado de Escazú no Brasil.

Apesar de não ter sido ratificado pelo Brasil, o Tratado já foi mencionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como argumento para a análise da constitucionalidade de decretos presidenciais.

O trabalho, portanto, defende não apenas a ratificação, mas também a inclusão dos pressupostos do referido tratado

Na sequência, foi apresentado o trabalho "A CRÍTICA DE JEREMY WALDRON AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE À ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA"

Neste artigo, os autores Edson Barbosa de Miranda Netto e Mariana Barbosa Cirne utilizam a teoria de Jeremy Waldron para debater o controle de constitucionalidade brasileiro, sobretudo volta à atual crise democrática no Brasil.

O artigo volta sua atenção às possibilidades de aplicação dessa teoria estrangeira no Brasil.

As observações também são voltadas à crítica de uma suposta falta de legitimidade do Poder Judiciário, na medida em que os juízes não são eleitos.

Coloca, para essa análise, as 04 (quatro) condições que devem estar presentes para Jeremy Waldron, em seu propósito de controle de constitucionalidade, buscando questionar as possibilidades de presença dessas condições no Brasil.

A apresentação foi seguida da pesquisa "A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO"

Neste artigo, Luciana de Aboim Machado e Lídia Cristina dos Santos fazem um levantamento acerca das principais doutrinas que versam sobre a dignidade humana, passando de Kant aos contemporâneos, aproximando esse arcabouço teórico das práticas de mediação- destacando a relevante obra de Luís Alberto Warat - defendendo sua relevância para resolver conflitos envolvendo as fake News.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o artigo "CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS PODERES: UMA ABORDAGEM ANALÍTICA SOBRE AS TENSÕES E LIMITES ENTRE LEGISATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL"

Neste artigo, Gustavo Araujo Vilas Boas procura analisar as funções típicas e atípicas de cada um dos poderes, analisando-as a partir de casos práticos da democracia brasileira.

Desse modo, parte da teoria da tripartição de Montesquieu e busca analisá-la com os casos práticos trazidos ao artigo.

Utiliza as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente: a decisão sobre a equiparação entre os delitos de homofobia e racismo; a decisão sobre a possibilidade de uso medicinal da cannabis para fins terapêuticos; e o julgamento sobre o marco temporal na demarcação de terras indígenas.

Com exemplos práticos, portanto, traz casos práticos de tensões entre os poderes no Brasil para análise na pesquisa.

O artigo subsequente foi "DEMOCRACIA 4.0: AS REDES SOCIAIS COMO ARENA DO PODER"

Neste trabalho, Rafael Martins Santos repensa o exercício dos direitos fundamentais no Século XXI, evidenciando a transição do acesso ao direito, destacando a importância de se pensar a participação e representação do poder a partir das plataformas de rede social.

Destaca, nesse trabalho, a importância que a Tv Justiça protagonizou com a publicidades dos julgamentos do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que destacou o impacto de maior monta das plataformas de rede social com esse propósito.

Elenca casos de manifestação nas plataformas de rede social que pressionaram os poderes da República, destacando a relevância desses espaços virtuais.

Na ordem das apresentações, passou-se a apresentar o trabalho "A (I)LEGITIMIDADE DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA EM INOVAR NORMATIVAMENTE ANTE À INÉRCIA DO PARLAMENTO: RISCO À VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DIS PODERES"

Neste trabalho, Eid Badr, Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta questionam se há um risco da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) quando decide com base no argumento da inércia do parlamento.

O artigo elenca diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para analisar o limite de atuação do Poder Judiciário em respeito à separação dos poderes.

Na sequência, foi apresentada a pesquisa "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: DA SÚMULA VINCULANTE ÀS DEMANDAS REPETITIVAS"

Neste trabalho, Carolina Mendes, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e José Henrique Mouta Araújo questionam a própria essência do sistema jurídico brasileiro, com declarada vinculação ao sistema jurídico da civil law, a partir da adoção da ideia de precedentes no Brasil, momento em que o Brasil, na análise dos autores, passa a ter traços de vínculos com o próprio sistema jurídico da common law.

Utilizando a obra de Dworkin, analisa a utilização da ideia de precedentes no Brasil, sobretudo a partir do viés da integridade do Direito.

Passa com esse propósito, por dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal Brasileira, aliando esses elementos positivados com a prática dos tribunais.

O debate subsequente envolveu o artigo "CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA, O CONTRATO SEXUAL E A OCUPAÇÃO FEMININA DOS ESPAÇOS POLÍTICOS NO BRASIL"

Neste artigo, Christine Oliveira Peter da Silva não busca uma leitura feminista da Constituição, mas sim a refundação do Direito Constitucional a partir da teoria das excluídas.

Para tal, pela perspectiva das mulheres, questiona a presença de mulheres no Direito Constitucional, apresentando um ideal de representatividade feminina no Direito Constitucional.

O artigo revisita teorias contratualistas clássicas, buscando uma revisão a partir das propostas do constitucionalismo feminista.

O artigo subsequente apresentado foi "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS 20 ANOS DE EXISTÊNCIA"

Neste trabalho, Fernando Oliveira Samuel faz uma análise do protagonismo do Poder Judiciário a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando casos paradigmáticos, sobretudo: ADI nº 3367, que versou sobre a discussão sobre a separação dos poderes, que discutia a atuação do CNJ.

Ao longo do artigo, analisa as mais de 600 (seiscentas) resoluções do CNJ que invadem competência que não seriam propriamente do Poder Judiciário.

O trabalho, portanto, busca destacar a tensão no aspecto da separação dos poderes no tocante à edição de resoluções do CNJ.

Na sequência, passou-se à apresentação da pesquisa "AUSTERIDADE: A POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA COMO EXPRESSÃO DA CONTRADIÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO"

Neste trabalho, Maria Júlia de Castro e Sousa, Vinícius Henrique de Oliveira e José Duarte Neto analisam as políticas fiscais brasileiras, verificando se suas tendências neoliberais são compatíveis com o Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O trabalho da sequência foi o denominado "A TEORIA PURA DO DIREITO COMO NORMA FUNDAMENTAL DE UMA JURISTOCRACIA"

Neste artigo, José Ernesto Pimental Filho, Eduardo Mateus Ramos de Moura e Gleydson Thiago de Lira Paes abordam o trabalho de Hans Kelsen a partir da ótica da "juristocracia", defendendo a utilização de correntes históricas nessa observação.

Na sequência, o artigo apresentado foi "A CONFIANÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL PÓS-MODERNO. REQUISITO PARA REDUÇÃO DA INCERTEZA NO DIREITO".

Neste trabalho, Farley Soares Menezes utiliza a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, sobretudo sua conceituação de confiança, para observar o Direito Constitucional Pós-Moderno.

Para tal, traça elemento gerais do pensamento sistêmico que podem ser usuais para a redução da complexidade e a formação da confiança no Sistema do Direito.

Elenca, para tal, casos práticos do Direito Tributário, aplicando a eles o arcabouço teórico da Teoria dos Sistemas.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o trabalho "A RELAÇÃO TENSIONAL ENTRE O DIREITO À CULTURA E O DIREITO AO SOSSEGO E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM ESTUDO DO CASO "AARAIAL PERTINHO DE VOCÊ"

Neste artigo, a partir de um caso prático, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Cláudio Santos Barros analisam a definição de princípios de Robert Alexy, sustentando a necessidade de haver um maior rigor técnico na aplicação de teorias importadas de outras culturas jurídicas.

No debate, após Alexy, mencionam as teorias de Hart e Dworkin, analisando suas diferenças no âmbito teórico, bem como sustentando como elas podem ser aplicadas em casos práticos.

O pleno exercício dos direitos culturais e o meio ambiente economicamente equilibrado são os dois princípios colocados em análise sobre suposta colisão no trabalho analisado.

Seguindo a ordem dos trabalhos, foi apresentado o artigo "A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O PAPEL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ATUALIDADE"

Neste trabalho, Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz abordam a problemática da judicialização da política. Para tal, conceituam o Estado Democrático de Direito, elencando os principais documentos históricos que serviram para sua fundação e sedimentação. Traçam também linhas gerais sobre a dignidade humana e o controle de constitucionalidade, destacando sua relevância para os sistemas democráticos.

As apresentações continuaram com a pesquisa "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGRAS DE SIMETRIA: A PROBLEMÁTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS E MUNICIPAIS"

Neste trabalho, Claudio Ladeira de Oliveira e André de Sousa Roepke analisam as regras de simetria do sistema constitucional brasileiro, destacando a regulamentação constitucional da simetria e observando sua aplicabilidade no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), apontando dados de pesquisa feita em Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas.

O artigo subsequente versou sobre o tema "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO VETO PRESIDENCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"

Neste trabalho, Edson Barbosa de Miranda Netto, José Elias Gabriel Neto e Sara Barros Pereira de Miranda analisam criticamente o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em análise das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental em que ocorreu de fato o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) conclui que a análise do Tribunal foi feita em torno de aspectos formais, de cunhos legislativos; e que, portanto, não mereciam a crítica sem critérios que a eles foram feitos.

Na sequência, o artigo apresentado foi o denominado "UMA ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROJETO DE LEI Nº 1904/2024"

Neste artigo, Mateus Gomes dos Santos Rocha e Maíra Villela Almeida abordam questões voltadas às finanças públicas a partir de um embate federativo. Faz-se essa análise a partir da estruturação dos Fundos de Educação., destacando os impactos federativos dessa observação. Destacam-se, na observação do artigo, os mecanismos de federalismo cooperativo elencados na estruturação das propostas analisadas.

Encerrando os trabalhos da tarde, foi apresentado o trabalho "CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO, DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DE 2019–2022 E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E CLIMÁTICA", de Mariana Barbosa Cirne e Sara Pereira Leal abordando a relevância da judicialização de demandas para a tutela ambiental.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foi marcado por intensas e relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS)

Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT)

CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA, O CONTRATO SEXUAL E A OCUPAÇÃO FEMININA DOS ESPAÇOS POLÍTICOS NO BRASIL

FEMINIST CONSTITUTIONALISM, THE SEXUAL CONTRACT AND THE WOMEN OCUPATION OF POLITICS IN BRAZIL

Christine Oliveira Peter Da Silva ¹
Amanda Ribeiro Martins ²
Andressa Gonçalves Costa ³

Resumo

A subjugação feminina dentro do campo político é explorada sob a ótica de Carole Pateman, que, em uma revisão das teses contratualistas ocidentais, teoriza o contrato sexual contraposto ao contrato social, propondo releitura da formação do Estado, a partir da premissa de que o Estado liberal clássico referendou a repressão dos corpos femininos e a confirmação predatória da liberdade superior do indivíduo masculino. Essa dinâmica estabelecida é desafiada pelos aportes dogmáticos do constitucionalismo feminista, que propõe a Constituição como vetor para a concretização da igualdade de gênero, a partir de reflexões teóricas e ações políticas para efetivar a participação da mulher em todos os espaços de poder. No presente artigo, identifica-se a realidade brasileira do século XXI como um retrato direto dessa estrutura de ordem sexual, que legitima a dominação masculina, pois em virtude da herança colonialista, há pouca representatividade e voz feminina no ambiente político. Para compreender esse cenário e oferecer alternativas de políticas públicas para enfrentar o problema da sub-representação feminina na política, busca-se analisar a formação estrutural da sociedade, identificar as barreiras que os movimentos feministas enfrentam e avaliar as consequências geradas pela ausência de mulheres na política. Assim, torna-se possível pensar e propor uma reavaliação dos meios que mulheres possam ingressar e permanecer na política, afinal, como a constituição e a democracia são substantivos femininos, é preciso ressignificá-los a partir da garantia da ocupação dos espaços de poder com observância da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Direito constitucional, Constitucionalismo feminista, Contrato sexual, Mulheres, Poder

¹ Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Professora Associada do Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília (CEUB)

² Graduanda em Direito no CEUB – Centro Universitário de Brasília. Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica pelo CEUB. Estudante do Núcleo de Estudos Constitucionais - NEC/UniCeub.

³ Graduanda em Direito no CEUB – Centro Universitário de Brasília e Graduanda em História na UNB - Universidade de Brasília. Estudante do Núcleo de Estudos Constitucionais - NEC/UniCeub

Abstract/Resumen/Résumé

The subjugation of women in the political sphere is explored through the lens of Carole Paternan, who, in her review of Western contractualist theories, theorizes the sexual contract in contrast to the social contract. Her thesis argues that the formation of the state relies on the repression of female bodies and the predatory confirmation of the superior freedom of the male individual. To counter this established dynamic, feminist constitutionalism emerges, proposing the constitution as a vehicle for achieving gender equality through theoretical reflections and political actions aimed at ensuring women's participation in all power spaces. This article identifies the 21st-century Brazilian reality as a direct reflection of this sexual order structure, which legitimizes male domination. Due to colonialist heritage, there is limited female representation and voice in the public sphere. To understand this scenario and combat female underrepresentation in politics, the analysis seeks to examine the structural formation of society to identify the barriers faced by feminist movements and assess the consequences up to the present. Thus, it becomes possible to think about and reconfigure ways for women to enter and remain in politics. After all, since constitution and democracy are feminine nouns, it is necessary to give new meaning to them by guaranteeing the occupation of spaces of politics with the observance of gender equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Feminist constitutionalism, Sexual contract, Women, Politics

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema do contrato sexual no campo da política, sob a ótica de Carole Pateman (1993), que, em uma revisão das teses contratualistas ocidentais, teoriza o contrato sexual como instituto contraposto ao contrato social, propondo releitura da formação do Estado, a partir da premissa de que o Estado liberal clássico referendou a repressão dos corpos femininos e a superioridade masculina na política.

Na concepção do constitucionalismo feminista (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012), a Constituição apresenta-se como vetor para a concretização da igualdade de gênero, propondo reflexões teóricas e ações políticas que possam efetivar a participação da mulher em todos os espaços de poder. Trata-se, portanto, de um trabalho no campo do direito constitucional, no capítulo da igualdade de gênero.

Em uma percepção universal e atemporal, a política é vista como um jogo de poder em que, embora a sociedade faça parte como um todo, há os jogadores principais que estão à frente da tomada de decisões, as quais são construídas à sombra de seus objetivos. Segundo João Ubaldo Ribeiro (1998), o processo político é o que possibilita a estrutura social, logo, é o que viabiliza o indivíduo expressar sua humanidade para sua comunidade.

Tendo em vista que a política permeia toda a sociedade, para expressar o próprio poder enquanto cidadão e não ser submisso ao poder do outro é necessário participar ativamente dela, seja por meio do voto, do comparecimento em protestos, da sugestão de leis ou integração de Conselhos. Ao fazer isso, torna-se possível ao cidadão ou cidadã colaborar para que os seus desejos de melhorias dentro do país possam tomar forma e, talvez, transformarem-se em políticas públicas.

Todavia, na construção histórica da sociedade brasileira, esse espaço da política foi negado à mulher. O jogo não as incluía como jogadoras, apenas como peões no tabuleiro, o que não as permitiu participar da estrutura social como cidadãs e as subjugou a um espaço da não-humanidade, em uma posição suprimida de poder.

Essa construção contemporânea tem raízes em um pacto instaurado em um tempo anterior. Em face de uma perspectiva filosófica, com influência da modernidade ocidental, foi pensado o contrato social como meio para que fosse alcançada a construção do Estado. Contudo, esse contrato não abrangia as mulheres como sujeitos de direitos fundamentais. A partir da lógica de Carole Pateman, esse contrato foi moldado sob a subjugação da mulher frente ao homem, em um contrato sexual, no qual foi criado o Estado.

Ante esse cenário, em uma tentativa para reverter a dinâmica política instaurada que legitima a dominação masculina, surge o constitucionalismo feminista, que propõe a

concretização da igualdade entre homens e mulheres, expressamente determinada pela Constituição de 1988, no seu artigo 5°, I, a partir de reflexões teóricas e aportes dogmáticos (Silva, 2021). Dessa forma, a partir da análise da estrutura social dominada pela ordem sexual que foi estabelecida no Brasil, busca-se entender como a Constituição brasileira e os movimentos feministas podem tornar efetiva a participação da mulher em todos os espaços de poder.

O objetivo geral do presente artigo é compreender as raízes da sub-representação de mulheres dentro da política e apresentar algumas consequências diretas desse fato, à luz do constitucionalismo feminista (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012) e da teoria do contrato sexual, proposta por Carole Pateman (1993). A partir de um estudo crítico-filosófico, assim como fundamentado em dados retirados da realidade política brasileira, o artigo busca contribuir, com a urgente reflexão que requer, para dar visibilidade ao tema da necessidade de maior participação de mulheres na política, buscando identificar as principais dificuldades e oportunidades nesse âmbito.

São objetivos específicos: (a) construir uma percepção teórica da estrutura social, fundamentada no constitucionalismo feminista e no contrato sexual; (b) estudar a política vigente no Brasil, de modo que seja possível entender e denunciar a sub-representação feminina nos espaços de poder; (c) elucidar os desafios para as mulheres brasileiras ocuparem os espaços de poder no panorama político contemporâneo; e d) por fim, refletir sobre a aplicação prática dos aportes do constitucionalismo feminista, como contribuição teórica e paradigmática do direito constitucional, para a igualdade de gênero na política.

Esta pesquisa tem natureza aplicada, tendo em vista que pretende, por meio de uma reflexão crítica-teórica, entender o porquê da falta de mulheres em espaços de poder político, sob uma lógica inspirada na filosofia ocidental e nos aportes teóricos e dogmáticos do constitucionalismo feminista. Busca-se ainda, a partir da análise de dados, entender a sub-representação feminina no quadro político do Brasil contemporâneo e explorar os avanços sociais e legislativos que objetivam a mudança desse quadro fático.

A metodologia adotada foi a de revisão bibliográfica e análise crítica documental, a partir do paradigma do constitucionalismo feminista e da teoria do contrato sexual, especialmente referenciando obras de autoras como Berveley Baines et. al. (2012), Carole Pateman (1993), Catharine Mackinnon (1989), Christine Peter (2021), Estefânia Barboza (2019), Gerda Lerner (2019) e Melina Fachin (2020). Também serão feitas análise de dados e de legislações fornecidas por sites de instituições públicas, como a Câmara dos Deputados e o

Tribunal Superior Eleitoral, com apresentação e comentários das diversas leis brasileiras que versam sobre representação feminina na política.

1. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA E AS MULHERES EM ESPAÇOS DE PODER

Com o Estado de Direito, surge a Constituição, como o elemento normativo principal viabilizador da vida em sociedade. E a partir da Constituição, tem-se um meio viável para que mulheres possam, pela via jurídica normativa, resistir e alcançar formas efetivas para reverter a ordem sexual estabelecida nos primórdios do contrato social firmado por homens brancos, ricos e colonizadores. O constitucionalismo feminista desponta como uma opção de teoria constitucional que, diferentemente das concepções sociológica, jurídica, política e normativa, possui uma visão plural, inclusiva e democrática radical (Chueiri, 2024) de funcionamento do Estado de Direito.

A proposta do constitucionalismo feminista é a releitura dos institutos e instituições típicas do Estado de Direito pelas lentes da igualdade de gênero (Silva, 2018a; Fachin, 2020; Barboza, 2019). O constitucionalismo feminista, torna-se então meio e possibilidade da hermenêutica feminista de compreender e interpretar o Direito e a Constituição, do lugar de fala do feminino, em toda a sua mais ampla acepção, consistindo em: i) identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero; e ii) raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, mais do que escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes (Silva, 2018a).

Esse movimento busca, assim, uma concepção de Estado de Direito à luz da sustentabilidade, da fraternidade e da solidariedade, bem como da dialogicidade e da alteridade. Se o constitucionalismo clássico estuda o Estado e a Constituição pelas lentes de suas funções de poder e da sua organização territorial, bem como pela perspectiva predominantemente subjetiva dos direitos fundamentais, a sua vertente feminista busca reler as mesmas categorias constitucionais dogmáticas, sob a ótica dos feminismos e dos direitos humanos e fundamentais de todos os que foram excluídos da lógica constitucional restritiva de titularidade dos direitos subjetivos.

Importante pontuar que se trata de repensar e reescrever a Constituição e a dogmática constitucional sob a perspectiva "de" mulheres e "para" mulheres, mas também "de" e "para" todas as demais minorias historicamente excluídas (Silva, 2018b).

Se o constitucionalismo feminista pressupõe a certeza de que homens e mulheres são iguais, sob a perspectiva normativa, tal teoria encontra respaldo no artigo 5°, I, da Constituição da República do Brasil de 1988, e propõe que a experiência das mulheres seja tão importante quanto a dos homens, o que sob o ponto de vista da perspectiva jurídica, exige igualdade de gênero, também, e especialmente, na espacialidade da política.

A hermenêutica constitucional feminista requer pensamento que agregue teoria e prática, pois a percepção das inúmeras formas de discriminação contra mulher precisa ser analisada e transformada em ações que modifiquem o estado de coisas atualmente vigente (Silva, 2018).

Dessa forma, o constitucionalismo feminista é um vetor para transformação social, buscando reinterpretar o Estado de Direito e suas instituições sob ótica da igualdade de gênero, tendo em vista a sistemática política que excluiu as mulheres do poder decisório por meio de um contrato sexual patriarcal (Pateman, 1993), o qual movimentou os corpos femininos aos espaços privados e subordinou sua liberdade aos homens.

2. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

A participação feminina é conquistada todos os dias há muitos anos. Sob as palavras de Lélia Gonzalez, é evidenciada a força das mulheres que resistem e resistiram nesse trajeto para a construção da cidadania e participação na política: "É um espaço que a gente tem que conquistar (...) ir à luta e garantir os nossos espaços que, evidentemente, nunca nos foram concedidos" ¹ (Gonzalez *apud* Barreto, 2019).

A priori, para começar a pensar a participação política feminina e o trajeto histórico até a contemporaneidade, cabe ressaltar que essa luta é para todas as mulheres, porém mais árdua a cada recorte étnico e racial. Assim, se faz ainda mais necessário perceber que nesse caminho, há uma subalternização que discrimina os corpos femininos entre si, a qual também é enfrentada, porém por passos ainda mais longos nos avanços do movimento feminista.

2.1 Sufrágio Feminino

Iniciado no século XIX, o sufrágio feminino refere-se à luta das mulheres pelo direito ao voto e a ser votada. A conquista do voto feminino foi o primeiro grande passo que as mulheres tomaram em direção à participação ativa dentro da política e foi uma forma essencial

¹ Frase citada no texto do site "Acervo Pernambucano", que identifica que o trecho foi retirado do material da campanha de Lélia de 1982, de seu arquivo pessoal.

para mulheres terem até mesmo seus direitos reconhecidos em Constituições ao redor do mundo.

O sufrágio feminino teve uma de suas origens junto à primeira onda feminista, logo após a Revolução Francesa, no Reino Unido. Millicent Fawcett, educadora britânica conhecida por ter iniciado o movimento ao fundar a União Nacional pelo Sufrágio Feminino, realizava pedidos formais na Assembleia Legislativa do Reino Unido, porém esses eram ignorados pelos homens que os recebiam (Ávila, 2017, p. 14).

Em 1918, foi autorizado que algumas mulheres, com diversas restrições, pudessem votar no Reino Unido. Dois anos depois, o voto feminino foi aprovado nos Estados Unidos e nove anos depois, no Equador, sendo o primeiro país da América Latina a realizar tal feito. No Brasil, o sufrágio ocorreu em 1932 com o Decreto nº 21.076 de fevereiro de 1932 (Brasil, 1932), o qual dispôs a faculdade do voto feminino.

A concessão do direito de voto, independentemente da localidade, representou o reconhecimento das mulheres pelo Estado como indivíduos capazes de participar da vida política e de tomar decisões, sendo assim, pode-se considerar que, apenas a partir desse momento, as mulheres foram estabelecidas como cidadãs, demonstrando um rompimento com o pensamento dominante da sociedade (Colnago; Cirne, 2022, p. 256).

Vale salientar, de forma reiterada, que esse processo não aconteceu de maneira igualitária para todas as mulheres, as segregações raciais e étnicas também estiveram presentes durante o sufrágio, o que acarretou uma vitória desigual entre as mulheres brancas, trans, negras e indígenas.

2.2 A oficialização das mulheres no poder político

Após conquistarem o poder do voto feminino, as mulheres começaram a deixar o padrão cultural no qual elas foram submetidas, que as negava participação além da esfera privada e lhes caracterizava como apenas donas de casa e adentraram aos poucos no âmbito público. Porém, ainda com diversas barreiras para conseguir uma igualdade de gênero - a qual ainda lutamos para alcançar.

Em âmbito global, um dos primeiros marcos que propiciou às mulheres a darem mais um passo em direção à política foi a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher em 1953, no pós Segunda Guerra, em que foram proclamados diversos artigos, dentre os quais garantia às mulheres o direito ao voto - visto que nem todos os países tinham passado pelo Sufrágio Feminino à época, o direito a serem eleitas e possibilitava a ocupação feminina de espaços de

poder público. Tal documento foi tão relevante que foi promulgado por João Goulart em 1963² (Câmara dos Deputados, 1963).

No Brasil, as mulheres entraram no processo eleitoral pela primeira vez em 1928³, quando teve a primeira candidatura feminina à prefeitura do país, tendo o Partido Republicano do município de Lajes lançado a prefeitura de Alzira Soriano, que foi eleita com 60% dos votos e tornou-se a primeira prefeita da América do Sul (Macedo, 2014, p. 210).

Anos depois, durante a ditadura brasileira, elas também tiveram uma participação política. Apesar de serem minoria, compuseram uma porcentagem significativa dos grupos armados urbanos, vincularam-se com organizações de esquerda e estiveram ainda em grupos nacionalistas, mesmo que com ainda menor participação. Sendo assim, mesmo subalternizadas na sociedade, elas ocuparam espaços para além da regra comum do período, que consistia na não participação feminina na política, a menos que fossem para reafirmar seus papéis de mães e donas de casa (Ridenti, 1990, p. 114).

Essas participações políticas são um pontapé inicial para oficializar a tomada de poder feminino dentro do quadro político que, embora sutil, gerou grandes mudanças frente às mulheres, que puderam começar a vocalizar seus interesses. A partir da eleição da primeira mulher no país, se tornou possível, que a Constituição de 1988 previsse a igualdade de gênero e, ainda que, após quase um centenário, uma presidente mulher fosse eleita.

3. AS RAÍZES DA ESTRUTURA DE PODER OCIDENTAL E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O poder político é como se determina a tomada de decisões públicas, ou seja, as políticas que irão impactar na vida de todos os cidadãos de uma região. Nesse caso, é notória a discrepância entre a participação masculina e feminina no âmbito político, visto que as mulheres ficaram de fora por centenas de anos. Em uma análise histórica das leis brasileiras, até a Constituição de 1824, a mulher sequer era considerada parte da sociedade, apenas alcançou seu espaço na Carta Magna de 1934.

Com isso, o homem continua a se aproveitar do seu cargo hierárquico, que socialmente é dado como o mais alto, para subordinar e abusar de forma física, psíquica e socialmente de mulheres, em sua maioria vulneráveis. Como ele detém o poder e controla as decisões, a mulher,

-

² A referida Convenção foi promulgada no Brasil em 12 de setembro de 1963 pelo Decreto n.º 52.476.

³ Apesar de mulheres terem adquirido o direito à votar e serem votadas apenas em 1932, com o primeiro Código Eleitoral do Brasil, em seu artigo 2º, a primeira mulher a conquistar um cargo eletivo foi Luíza Alzira Soriano, em 1928. Com 60% dos votos, ela se tornou a primeira prefeita mulher do país e de toda América Latina, representando a Prefeitura de Lajes (RN).

em muitos casos, fica submetida a um local que não há espaço para a fala, apenas para obediência. Assim, a sub-representação feminina no campo político encontra fortes impasses para que seja revertida, apesar de haver um impacto direto devido às participações femininas nas agendas temáticas decisórias (Almeida; Lüchmann, 2012).

Logo, estar à frente no poder político é decidir o rumo histórico de várias vidas, entretanto não podemos esperar de forma passiva que um homem com o seu cargo de poder vá empoderar uma mulher, uma vez que poderia ameaçar sua unanimidade. As mulheres devem encontrar formas de se apoiar no âmbito público e participarem ativamente de movimentos que lutam pelos seus direitos e por uma maior participação feminina.

Nesse sentido, é fundamental que os movimentos femininos possam debater as raízes dos desafios enfrentados dentro da sociedade, para que sejam viabilizadas formas que além de possibilitar a entrada de mulheres no cenário político, a efetivação e, principalmente, a permanência. Portanto, requer uma análise da herança histórica herdada pela sociedade brasileira.

É inegável que o país sofreu grande influência de ideias ocidentais advindas da colonização, assim, oportunizamos um estudo sobre o pacto firmado entre os homens para criar o Estado na filosofia ocidental, chamado Contrato Social, revisto sob a ótica do Contrato sexual. A dualidade dos conceitos e a percepção proveniente da teoria da filósofa Pateman possibilita uma maior compreensão do porquê as mulheres foram e, embora resistam, seguem subjugadas aos homens, com foco na política.

3.1 Contrato Social

O Contrato Social é uma ideia desenvolvida por alguns pensadores ocidentais, entre os mais influentes, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que construíram suas teorias sob a ótica de um acordo tácito entre indivíduos, em que se abdica das liberdades individuais para que seja possível a criação de um poder maior, para regular a vida em sociedade.

A começar por Hobbes, cuja tese consistia que os indivíduos em seu estado de natureza tinham a mesma posição de poder, o que os deixava defensivos e em alerta, pela desconfiança da iminência de um ataque. De modo a sanar essa inconstância violenta, pensou ser necessário um poder comum para freá-los e que fosse mais forte, o que intitulou *lex naturalis*, a lei de natureza (Ribeiro *apud* Weffort, 2001). Já Rousseau, acreditava que no estado de natureza, o homem tinha a liberdade, que era a natural, mas que a partir do desenvolvimento da servidão e da propriedade, a perdeu e que, como meio para reavê-la, o contrato propiciou a liberdade civil

(Nascimento *apud* Weffort, 2001). Na mesma lógica, porém para proteção da propriedade, Locke visualiza o Estado como meio para resguardar a vida em sociedade.

Em uma conclusão, retira-se de todas as teses que o contrato social é o meio que possibilita a vida em sociedade, seja para se proteger, proteger a própria liberdade ou a propriedade. Assim o Estado Civil é criado e firmado, pautado na prerrogativa de que os indivíduos renunciem às liberdades individuais, para que este possibilite a máxima segurança, que abarca o poder da coerção, criação e aplicação de leis.

No Direito contemporâneo, esse contrato social é visto como fundador dos Direitos Naturais. A professora de filosofia da Universidade de São Paulo (USP), Marilena Chauí, os descreve em uma fala de simples compreensão: "por natureza, todo indivíduo tem o direito à vida, ao que é necessário à sobrevivência de seu corpo, e à liberdade" (Chauí, 2000, p. 221). Dentro da teoria do Direito Natural, ambas as partes devem possuir os mesmos direitos naturais e serem livres para que o contrato social seja válido, com isso irão abdicar da liberdade e transferir sua liberdade a um terceiro.

Portanto, trata-se da sociedade submetida ao Direito Civil, ou seja, leis promulgadas e aplicadas pelo soberano. Para que esse consiga garantir a vida, a liberdade e a propriedade privada aos submetidos, ele tem o direito exclusivo do uso da força.

3. 2 Contrato Sexual

Segundo a filósofa britânica Carole Pateman (1993), o contrato, contudo, é feito de forma assimétrica, de modo que quem tem o poder que decide quais são as condições sobre as quais os indivíduos se relacionam na sociedade. Nessa linha, surge o Contrato Sexual, pois as mulheres, nas sociedades patriarcais, não ocuparam posições de poder de forma hegemônica, mas sim os homens - majoritariamente brancos, cis e heterossexuais - e por isso, ao não participarem da confecção desse contrato social, são submetidas a uma série de decisões masculinas sobre como se portar em sociedade. A sociedade brasileira pode ser percebida como entrelaçada por essa teoria.

Conforme escrito em sua obra, "A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal" (Pateman, 1993), pois esse contrato designa a mulher ao papel no mundo privado, enquanto os homens tomam conta do público, sem possibilitar que elas tenham poder sobre seus papéis na sociedade. A autora determina a diferença sexual como política, pois a liberdade da mulher depende do homem, o que torna a posição feminina o próprio termo do contrato.

É possível identificar como o Contrato Sexual atua e é vigente de forma ampla e social. A dominação masculina afeta a mulher desde o nascimento, quando se aprende a "ser" mulher (Beauvoir, 1980). Vemos muitas sofrendo a chamada "violência simbólica" que, segundo Bourdieu, é uma violência na qual as suas vítimas aceitam a posição de subordinação, justificada pelo fenômeno natural das relações de gênero (Bourdieu, 2010). Com isso, temos uma normalização da figura feminina como frágil e incapaz da vida pública.

Como citado pela historiadora e escritora, Gerda Lerner (2019), em seu livro "A Criação do Patriarcado", muitos tradicionalistas usam a religião como prerrogativa e consideram a submissão feminina como algo delineado por Deus, logo imutável. Ou seja, se as funções biológicas do homem e da mulher foram diferenciadas por ordem divina, também foram determinadas diferentes tarefas sociais. A mulher só poderia participar de alguma atividade do âmbito público com a autorização de um homem, geralmente o pai ou o marido, e nunca era em um papel de grande destaque, pois sua função era a de cuidar da casa e ter filhos.

Essa assimetria sexual utiliza de argumento a maior força física do homem e sua maior agressividade, o que eram características essenciais quando caçadores, pois além de providenciar alimento eles protegiam a mulher, considerada mais vulnerável. A divisão sexual do trabalho continua em vigor até os dias atuais, baseando-se na "superioridade" masculina. Muitas mulheres são descartadas na hora da escolha de um novo empregado simplesmente por serem mulheres, ou, quando cisgênero, por menstruar e engravidar, o que, segundo tradicionalistas, pode prejudicar sua produtividade. Além de que quando contratadas, são menos remuneradas do que homens que fazem o mesmo trabalho.

No âmbito público não é diferente, as mulheres não tiveram acesso a essa esfera por muitos anos e adentraram na política por meio de lutas constantes e aos poucos. Até hoje, na história do Brasil, só se teve uma presidente mulher⁴ e que foi afastada do seu cargo por muito menos do que alguns homens fizeram na presidência. Sendo assim, é notório que no âmbito público existe uma grande discrepância entre os cargos que podem ser ocupados por homens e mulheres, ressaltando a discriminação e injustiça social contra as mulheres.

A noção contratualista pensada pelos filósofos é uma forma de legitimação do patriarcado (Aquino; Kontze, 2014), pois esse contrato é fundado em cima de corpos femininos, já que o homem que o pactua, na busca de sua liberdade, silencia a mulher. Contudo, esse sujeito

-

⁴ Dilma Vana Rousseff, eleita em 2010. Entretanto, em 2016, dois anos antes do término do seu segundo mandato, ela foi afastada da função de chefe de estado por consequência de uma denúncia de crime de responsabilidade (n° 1/2015), que resultou em seu impeachment.

não é retratado como masculino e lhe é conferido apenas uma "falsa" noção de ser humano universal. Todavia, caso fosse realidade, a mulher não teria sido suprimida do poder.

Logo, a partir da compreensão do contrato sexual - este que denuncia a posição inferior relegada à mulher, é possível traçar escopos de um dos porquês as mulheres foram silenciadas e continuam a ter sua representação política como uma luta constante para o alcance. Uma vez que a construção do Estado foi feita sob as custas das mulheres e para o poder do homem.

A teoria de Pateman traduz ainda a forma como a cidadania foi pensada, pois se não há poder para mulher, esta não é reconhecida como cidadã e, como resultado, não é retratada como humana. Essa negação da cidadania proporciona a perpetuação do patriarcalismo, pois legitima o ocultamento feminino e promove desafios para que mulheres possam alcançar espaços de poder (Marins; Senna, 2023).

Na realidade brasileira percebe-se a lógica do contrato de ordem sexual de forma ainda mais expressiva, pois em virtude da herança política colonial, repleta de abusos femininos, mulheres, principalmente negras e indígenas, foram reprimidas de inúmeras formas. Como resultado, a sub-representação feminina na esfera política se tornou um dos mais evidentes retratos da desigualdade entre gêneros.

4 A REALIDADE DAS MULHERES DENTRO DA POLÍTICA BRASILEIRA

Um dos Objetivos do Milênio, declarado pela ONU na Agenda universal, é "promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres" (Federal, 2022), porém, ainda há um longo caminho para cumpri-lo, principalmente na esfera política. Na realidade brasileira, esse cenário é ainda mais preocupante, visto que há uma expressiva desigualdade de gênero.

Segundo o Ipu Parline (2024), site que contém dados globais das mulheres dentro dos parlamentos ou câmaras legislativas, o Brasil ocupa a 132ª posição no ano de 2024 dentre os quase 200 países elencados e registra uma porcentagem menor que 20% de participação feminina em cada uma das casas do Congresso Nacional.

Nesse contexto, pensar a realidade das mulheres na política é um ponto central dentro da temática social feminina e dentro do cenário brasileiro torna-se ainda mais relevante a discussão do constitucionalismo feminista, para que por meio do principal texto normativo do Estado, seja possível além de garantir a participação feminina, promover meios para sua efetivação e eliminar as barreiras que são impostas no país.

4.1 A inexistência de lacunas de poder e o enfrentamento da dominação masculina na política

Não há lacunas de poder, para que um espaço seja ocupado por uma mulher, um homem tem que desocupá-lo (Feminismos, 2020). Embora as mulheres sejam maioria na população, são minoria frente aos homens na política. Ao pensar nas mulheres trans, negras e indígenas, essa porcentagem é ainda menor. Ainda que tenham sido viabilizadas ferramentas para a mudança desse cenário, persiste a dominação masculina ao longo da história. Logo, há de se pensar no porquê disso, de modo a propiciar meios adequados para o enfrentamento.

A partir da compreensão da formação política do país, em que a gênese da sociedade brasileira se fundou sob a ordem sexual do contrato, é possível identificar o cerne da luta feminista. Em uma análise sequer profunda, compreende-se de fácil maneira que essa estrutura se mantém patriarcal e continua a se alimentar da supressão do poder feminina. Assim, é um desafio de escala colossal que um homem seja retirado da política para que uma mulher possa adentrar, por isso é tão árdua a luta feminina para ocupar espaços de poder,

Em face dessa rígida manutenção de poder, requer-se ainda entender para além da origem sociológica, quais são os desafios políticos enfrentados por mulheres no cotidiano, para aprimorar e fomentar os meios para o combate. Logo, deve-se estudar o cenário político contemporâneo do Brasil.

4.2 Desafios da participação feminina na política brasileira

Segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE) em 2022, as mulheres representam 51,5% do total da população brasileira, entretanto, no âmbito político não se tem a mesma proporção de representantes femininas, em virtude dos diversos obstáculos para a efetiva participação dessas (Lima, 2015).

Nas eleições municipais de 2020, a Câmara dos Deputados constatou em uma pesquisa que tinha apenas 16% de mulheres entre os vereadores eleitos, sendo apenas 6,3% negras. Apesar de ser 2,5% a mais do que nas eleições de 2016, ainda é um número extremamente baixo comparado a proporção de mulheres no eleitorado, visto que, segundo o TSE, as mulheres representam 52,5% do eleitorado brasileiro (Câmara dos Deputados, 2020).

Esses dados demonstram que a participação feminina, apesar do progresso, permanece escassa, uma vez que a política continua ocupada sobretudo por homens. Contudo, depreendese das estatísticas que o problema para uma participação feminina maior não é o eleitorado, pois as mulheres são as principais votantes nas eleições, conforme visto. Ainda, de acordo com Simone Bohn (*apud* Lima, 2015, pp 1-2) em uma análise em 2007, quase 90% de homens e mulheres votariam em uma candidata à presidência, o que foi comprovado na prática anos depois em 2014, com a primeira presidenta do país.

O problema central já elucidado é a estrutura patriarcal dominante no espaço político que, embora tenha sido acessada por mulheres que se candidatam, não propicia espaços para que sejam eleitas, muito menos proporciona a efetivação e manutenção dessa posição. Dentro dessa estrutura, é reforçada a ausência de um financiamento digno de campanhas femininas, que apesar de ter candidatas, a falta de recursos compromete a visibilidade e então estas não são vistas pelo público, logo não são votadas.

Segundo Marins (2023, p. 120), ainda que o eleitorado garanta a eleição de uma mulher, há ainda os percalços dentro das instituições políticas que atrapalham o efetivo exercício político, o que caracteriza uma violência política de gênero, em que se busca o silenciamento feminino.

Nessa violência e para manutenção da estrutura exposta, são perpetuados estereótipos que buscam colocar a mulher em uma posição vulnerável e as subjugar novamente ao espaço privado, pela sexualização dos corpos femininos ou como pela falsa noção que há desinteresse feminino pelo espaço público, o que é contraditório e falso, uma vez que são elas as que mais votam e compõe grande parte dos partidos políticos (Feminismos, 2020). Esse mecanismo é utilizado tanto para afastar a entrada feminina na política, quanto para deturpar sua capacidade enquanto está em uma posição de poder.

4.3 Estratégias para ampliar a representatividade feminina na política

Como formas de combater os desafios evidenciados, menciona-se, de antemão, o movimento feminino, que possibilitou que as mulheres fossem ao menos consideradas cidadãs e que é a principal via para que os espaços políticos ocupados por homens sejam conquistados por elas (Feminismos, 2020), pois luta feminina por espaços políticos é o único meio de suprimir a dominação masculina.

Entre os breves esboços de alternativas, surge também a desmistificação da "mulher apolítica" e a maior divulgação de campanhas e políticas públicas de conscientização social da importância da mulher na política, com relevante atenção às mulheres trans, negras e indígenas, que além de serem excluídas pelo gênero, sofrem mais dentro do recorte de raça e etnia e pela transfobia.

Um fator primordial no fomento dessa luta é o apoio econômico, uma vez que a competição eleitoral se vence por quem tem mais recursos (Costa; Gonçalves, 2021). Atualmente, com a promulgação da Emenda Constitucional n°117, pelo menos 30% dos recursos do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário devem ser direcionados à promoção de campanhas femininas (Câmara dos Deputados, 2022).

Outra medida que visa promover a candidatura de mulheres a cargos políticos é a aplicação de cotas de gênero, a qual foi inicialmente introduzida com a Lei nº 9.100/1995, em vigor nas eleições de 1996. No entanto, foi a Lei nº 9.504/1997 que estabeleceu a obrigatoriedade de que todos os partidos reservassem ao menos 30% de suas candidaturas para o gênero feminino. A efetivação completa dessa política ocorreu com a Lei nº 12.034/2009, que redefiniu as cotas de gênero como conhecemos hoje (Macedo, 2014, p. 213). Com isso, os partidos devem garantir que, ao apresentar dois candidatos para eleições proporcionais, incluam pelo menos um homem e uma mulher. Caso essa regra não seja cumprida, a candidatura coletiva pode ser indeferida.

Essas medidas promovem a candidatura de mulheres a cargos políticos e, combinadas com a cota de gênero, possibilitam mais chances para eleição. Em 2022, o número de mulheres na corrida eleitoral foi o maior já registrado, mas é necessário aprimorar ainda mais as medidas existentes, para que a porcentagem recorde de 33,3% de candidatas (Agência Senado, 2022) se torne ao menos metade de todos os participantes, e estas consigam ser eleitas, já que nas recentes eleições gerais de 2022, apenas 18,2% foram (Oliveira, 2023).

Por fim, é essencial pensar em estratégias que garantam a permanência das mulheres no espaço político, que é o objetivo central da luta por igualdade. Para isso, importante enfrentar de forma efetiva a violência política de gênero. Segundo uma pesquisa do Instituto Alziras, realizada com prefeitas brasileiras, cujo mandato iniciou em 2021, mais da metade das entrevistadas sofreram assédio político relacionado ao gênero (Agência Gov, 2024), o que evidencia o maior desafio sofrido por mulheres, já que além de resistir e conseguir alcançar algum mínimo espaço, este é violado diuturnamente, mesmo no exercício dos mandatos.

CONCLUSÃO

A expressão mulher refere-se às diferentes posições, interceptadas por outras categorias sociais, que podem ser usadas como um lugar a partir do qual essas mulheres se engajam na construção coletiva do que significa ser mulher, não se contentando com a postura passiva de descoberta dos seus significados. Dessa forma, outras identidades sociais e relações além do gênero podem assumir prioridade na formação da consciência multivocal das mulheres (Costa, 2002, p. 76). Assim, conforme discutido previamente, pensar o gênero em espaços de poder é essencial, porém, torna-se ainda mais pensá-lo em suas multifaces e recortes sociais que o acompanham, para entender a luta por uma voz ativa na sociedade como um todo.

Pela teoria contratualista reformulada por Pateman evidencia como a ordem sexual que submete as mulheres à subjugação em relação aos homens, resulta na sub-representação

feminina na política. Como resultado, as mulheres foram desumanizadas, para que homens pudessem ascender. Essa diferença sexual, convertida em política, serve como base para compreender a desigualdade de gênero.

No Brasil, a estrutura política, influenciada pela colonização ocidental, é moldada pelo Contrato Sexual, o qual possui profundas raízes na gênese da sociedade brasileira. Sendo assim, a configuração política ainda está inclinada para o domínio masculino. Os dados apresentados demonstram como essa dinâmica persiste no cenário contemporâneo e evidencia a carência de espaços políticos ocupados por mulheres, que continuam a ser a minoria preeminente.

A análise das participações femininas na política na atualidade aponta um histórico de luta e persistência contra a sub-representação e a discriminação que milhares de mulheres sofreram e ainda sofrem no âmbito público. Elas têm conquistado seus espaços de poder aos poucos, devido aos desafios impostos pela estrutura patriarcal instaurada, que visa excluir as mulheres dos espaços de tomada de decisão e perpetuar sua subjugação.

Nessa perspectiva, influenciado por uma teoria feminista de Estado, defendida, de desde há muito tempo, por Catharine Mackinnon (1989), o constitucionalismo feminista surge da necessidade da criação de uma teoria constitucional idealizada por mulheres, com uma abordagem essencial para a transformação do Estado de Direito sob a ótica da igualdade de gênero.

Na realidade brasileira se teve conquistas que foram marcos importantes na jornada rumo à igualdade política de mulheres. Todavia, há também altos índices de desigualdade, principalmente em relação às mulheres negras, indígenas e trans, que enfrentam ainda mais obstáculos, por sofrer além da discriminação de gênero, sofrem também a étnico-racial e a transfobia.

Dessa forma, o desequilíbrio entre as mulheres na população e sua representação em cargos eletivos é alarmante. A participação feminina no âmbito público e sua permanência demonstram-se extremamente limitados, devido à falta de financiamento adequado e a prevalência da violência política baseada no gênero.

A regulamentação das cotas e o aumento dos recursos financeiros das campanhas femininas são fatores que não podem ser ignorados, pois são medidas fundamentais para efetiva participação das mulheres na política. Sendo assim, práticas e atos equivocados, como a concessão de anistias a partidos políticos que não cumprem o compromisso com as cotas, sugerem mecanismos de fiscalização mais rigorosos e uma implementação mais rígida das políticas públicas.

Além do apoio financeiro, deve ficar claro que as iniciativas relacionadas a gênero, criadas para estimular a igualdade política, são impraticáveis, a menos que sejam acompanhadas de um tratamento vigoroso quanto à violência de gênero e dos estereótipos predominantes que sustentam o tratamento distinto entre homens e mulheres, dentro dos respectivos recortes sociais.

Por toda essa análise, compreende-se que é inegável que o direito constitucional brasileiro precisa assimilar os pressupostos e exigências do feminismo como categoria constitucional, especialmente quanto ao compromisso pela efetividade dos direitos fundamentais subjetivos e objetivos das mulheres, pois se torna um meio essencial para o combate dos desafios destacados e uma via para que seja garantida participação feminina em todos os espaços de poder.

Logo, a construção de um futuro cada vez mais radicalmente democrático depende do compromisso coletivo de instituições governamentais, partidos políticos, organizações civis e da sociedade em geral com as diversas formas de manifestações dos feminismos, como propõe, em sua epistemologia, o constitucionalismo feminista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA GOV. Ministério das Mulheres lança campanha 'Mais mulheres no poder, mais democracia'. Jun. 2024. Disponível em:

https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202406/ministerio-das-mulheres-lanca-campanha-mais-mulheres-no-poder-mais-democracia. Acesso em 17 ago. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa. Ago. 2022. Disponível em

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescemmas-representacao-ainda-e-baixa. Acesso em 17 ago. 2024.

AQUINO, Quelen Brondani de e KONTZE, Karine Brondani. "O contrato sexual e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea". **Barbarói**, N° 42, ano 2014/2 - Edição Especial. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/5557. Acesso em: 20/07/2022.

ALMEIDA, Carla; LÜCHMANN, Lígia; RIBEIRO, Ednaldo. Associativismo e representação política feminina no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº8. Brasília, maio - agosto de 2012, pp. 237-263.

ÁVILA, Raquel Marinho. Igualdade de gênero no mercado de trabalho: Direitos trabalhistas conquistados pelas mulheres no Brasil. Tese (Bacharelado em Direito) - **Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, campus Instituto Três Rios**. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: https://itr.ufrrj.br/biblioteca/wp-content/uploads/2017/10/T275.pdf. Acesso em: 02 ago. 2024.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Feminist Constitutionalism: Global Perspectives. New York: Cambridge University Press, 2012

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-2, jan. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201930. Acesso em: 30 ago. 2024.

BARRETO, Raquel. O racismo sob olho crítico de Lélia González. **Acervo Pernambucano**, 2019. Disponível em http://www.suplementopernambuco.com.br/acervo/artigos/2230-o-racismo-sob-olho-cr%C3%ADtico-de-l%C3%A9lia-gonz%C3%A1lez.html. Acesso em: 16 ago.2024.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. **São Paulo: Difusão Européia do Livro**, 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Brasília, DF: Presidência da República**. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n° 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Brasília, DF: Presidência da República**. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Codigo%20regula%20em,alistado%20na %20f%C3%B3rma%20deste%20Codigo.&text=c)%20o%20motivo%20de%20convic%C3% A7%C3%A3o,para%20os%20efeitos%20do%20art. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019. **Brasília, DF: Presidência da República**. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13877.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio. Acesso em: 03 ago. 2022.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso promulga cota de 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas. Abr. 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/noticias/864409-congresso-promulga-cota-de-30-do-fundo-eleitoral-para-candidaturas-femininas/. Acesso em: 17 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Set. 1963. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao sobre os direitos politicos da mulher.htm/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Mulheres representam 16% dos vereadores eleitos no País. Nov. 2020.. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/. Acesso em: 16 ago. 2024.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Harvard University Press, 1989.

CHAUÍ, Marilena. Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau. Filosofia. **Ed. Ática, São Paulo**, pág. 220-223. 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/1981886/Estado_de_Natureza_contrato_social_Estado_Civil_na_f ilosofia de Hobbes Locke e Rousseau?from=cover page. Acesso em: 14 jul. 2022.

CHUEIRI, Vera Karan de. Constituição Radical: percursos de constitucionalismo e democracia. **Recife: Arraes Editores**, 2024.

COLNAGO, G. F.; CIRNE, M. B. Mulheres na Política:: estudo do protagonismo feminino nos projetos de lei federais de 1997 a 2021. **Caderno Espaço Feminino**, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 253–267, 2023. DOI: 10.14393/CEF-v35n2-2022-16. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/68761. Acesso em: 9 ago. 2024.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo. *In*: Cadernos Pagu (19), 2002, pp. 59-90.

COSTA, Ricardo Sérvulo Fonseca da; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Participação da mulher na política brasileira. **Revista do programa de pós-graduação em direito**: Direito e Desenvolvimento. João Pessoa, v. 12, n.1, p. 97-111, jan./jun. 2021.

FACHIN, Melina G. Por um constitucionalismo feminista. IberICONnect. Disponível em: https://www.ibericonnect.blog/2020/10/por-um-constitucionalismo-feminista/ Acessado em 30 ago 2024.

FEMINISMOS: Algumas verdades inconvenientes. Mulheres na Política. Entrevistada: Débora Vicente. Entrevistadora: Carolina Brito. [S. 1.]: Spotify, 30 abr. 2020. Podcast. Disponível em:

https://open.spotify.com/episode/1k9OLRlUb3kVjfyQ8tFvGL?si=5lv3c6JkRi-VHDqg9MiXkw&t=808. Acesso em 17 ago. 2024.

IPU PARLINE. Global Data on National Parliments. Jun. 2024. Disponível em: https://data.ipu.org/. Acesso em: 16 ago.2024.

LERNER, Gerda. A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens; tradução Luiza Sellera. **Editora Pensamento-Cultrix, São Paulo**. 2019. Disponível em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf. Acesso em: 11 mai. 2022.

LIMA, Juliana Macedo de. Democracia no Brasil e participação das mulheres na política: algumas barreiras para o desenvolvimento democrática. **I Seminário internacional de Ciência Política UFRS**. Porto Alegre: set. 2015, pp 1-2. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/10_DE-LIMA_Democracia-no-Brasile-participac%C2%A6%C2%BAa%C2%A6%C3%A2o-das-mulheres-napoli%C2%A6%C3%BCtica.pdf. Acesso em 16 ago. 2024.

MACEDO, E. H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 41, n. 133, 2014. Disponível em:

https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/226. Acesso em: 09 ago. 2024.

MADEIRA, C. S. Anistia constitucional ao descumprimento da ação afirmativa da cota de gênero. **Consultor Jurídico**. 17 ago. 2024.Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-30/anistia-constitucional-ao-descumprimento-da-acao-afirmativa-da-cota-de-genero/. Acesso em: 17 ago. 2024.

MARINS, Jackeline Correa; SENNA, Monica de Castro Maia. Mulheres na política: as deputadas da 12ª legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **O Social em Questão**, Ano XXVI, nº57. set. a dez. 2023. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/63647/63647.PDF. Acesso em: 15 ago. 2024.

MATOS, Júlia. Cotas de gênero ou cotas de papel? O caso das candidaturas femininas fictícias e a corrupção eleitoral. **Migalhas de Peso**. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/407511/cotas-de-genero-ou-cotas-de-papel-o-caso-das-candidaturas-femininas. Acesso em: 17 ago. 2024.

OLIVEIRA, Caroline. Brasil de Fato: Mulheres na política: número de filiadas é expressivo, mas não se traduz em candidatas. Jul. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/07/25/mulheres-na-politica-numero-de-filiadas-e-expressivo-mas-nao-se-traduz-em-candidatas. Acesso em: 17 ago.2024.

PATEMAN, Carole. Contrato Sexual; tradução Marta Avancini - **Rio de Janeiro: Paz e Terra**, 1993. Ediciplinas. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403853/mod_resource/content/1/O%20Contrato%2 0Sexual%20-%20Carole%20Pateman.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

PETER DA SILVA, C. O. Por uma dogmática constitucional feminista. Suprema - **Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151–189, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67. Acesso em: 30 ago. 2024.

RIDENTI, Marcelo Siqueira. As mulheres na política brasileira: os anos de chumbo. **Tempo social**, v. 2, n. 2, p. 113-128, 1990. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/QBnBNdHBv3pLJNdMWp4bL4k. Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, Christine Peter da. Constitucionalismo Feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico**, 2018a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/. Acesso em: 29 ago. 2024.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma Teoria Feminina da Constituição. *In*: Leite, George Salomão; Novelino, Marcelo; Rocha, Lilian Rose Lemos.. (Org.). Liberdade e Fraternidade - A contribuição de Ayres Britto para o Direito. 1ed.Salvador: **Editora JusPodivum**, 2018b, v. 1, p. 655-677.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020. Ago. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-

eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020. Acesso em: 18 jul. 2022.

UBALDO, João Ribeiro. Política: Quem manda, por que manda, como manda. Que coisa é política?. Rio de janeiro: **Editora Nova Fronteira S.A.**, 1998.

WEFFORT, Francisco Correia (Org). Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o Federalista". **São Paulo: Ática**, 2001.